



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.444 - GO (2010/0213056-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO
SUDOESTE GOIANO
ADVOGADO : VINICIUS BOZZOLAN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN COMELLI E OUTROS
ADVOGADO : EDINA NAVES DE PAULA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.444 - GO (2010/0213056-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

No presente regimental, a agravante afirma não ser necessário o reexame de prova, razão pela qual não incide a Súmula nº 7/STJ, aplicada na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.371.444 - GO (2010/0213056-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a presente insurgência.

O agravo regimental interposto não é capaz de infirmar a decisão combatida. Dessa forma, em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. TURBAÇÃO. DECISÃO REGULAR A SER MANTIDA.

I - Se estão presentes os requisitos do art. 927 do CPC para a obtenção da proteção possessória, a posse dos autores, a turbação praticada pela ré, a data da turbação e a continuação da posse, embora turbada, não há se falar em inépcia da petição inicial. II - O magistrado goza de poder discricionário dentro da esfera de seu prudente arbítrio, no que tange à concessão ou denegação de medida liminar, sustentado no seu bom senso e livre análise do respectivo caso, pelo que só se admite reforma a decisão que se mostrar ilegal, teratológica ou temerária. III - Comprovada a existência de estrada e o seu fechamento por ato unilateral da vizinha, impõe-se a concessão de liminar para a reconstituição do statu quo ante, vedado, no juízo da tutela antecipatória, qualquer exame sobre o direito à servidão. RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO' (e-STJ fl. 182).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No especial, alega-se violação dos arts. 535 e 927 do Código de Processo Civil. A agravante sustenta a necessidade da juntada, com a inicial da ação de manutenção de posse, de documento que individualize o bem em discussão, o que não houve no caso.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...).'

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011).

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...).'

(AgRg no Ag 1160319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011).

Concretamente, as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Entendo que não cabe razão a esta preliminar de inépcia da exordial, posto que o art. 927 do CPC estabelece normas de direito material e de direito processual. No aspecto material, o referido artigo enumera requisitos para a obtenção da proteção possessória, quais sejam, os elementos fáticos que deverão ser alegados e comprovados para que o autor obtenha o acolhimento de seu pedido. Assim, os requisitos para a obtenção da proteção possessória estão assim descritos, quais sejam, a posse dos autores; a turbação praticada pela ré/agravante; a data da turbação e a continuação da posse, embora tenha sido turbada.

(...)

Realizadas tais considerações, ao contrário do alegado pela agravante, entendo que não há que se falar em inépcia da petição inicial, eis que restaram presentes os dados e afirmações na peça de ingresso, motivo pelo qual rejeito esta preliminar e passo à análise das demais matérias' (e-STJ fl. 177).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não demonstrada, como na hipótese, a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada. Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DECISÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

I. A superveniente mudança de posicionamento desta Corte no tocante ao valor patrimonial da ação não tem o condão de alterar o parâmetro definido no processo de conhecimento, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada material.

II. Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, em razão da ausência de similitude fática com os paradigmas confrontados.

Recurso Especial improvido' (REsp 1131621/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 10/02/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dessemelhança fática entre o paradigma citado e o acórdão recorrido impede a configuração da divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de tese divergente tratada por outro Tribunal a respeito do assunto discutido no recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1100486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 06/06/2011).

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0213056-0

AgRg no
Ag 1.371.444 / GO

Números Origem: 200903484220 201093540419 3484229220098090000 3540416620108090000
789442180

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO
SUDOESTE GOIANO
ADVOGADO : VINICIUS BOZZOLAN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN COMELLI E OUTROS
ADVOGADO : EDINA NAVES DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO
SUDOESTE GOIANO
ADVOGADO : VINICIUS BOZZOLAN DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN COMELLI E OUTROS
ADVOGADO : EDINA NAVES DE PAULA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.